



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000791/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/01/2006

SALARIO DE CONTRLBUIÇAO. HIPOTEESES DE NÃO INCIDENCIA. CONTRIBUICÔES PREVIDENCIARIAS E PARA TERCEIROS. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. DECADENCIA. As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados pelos empregadores aos segurados com os quais mantenha relação jurídica laboral estão definidas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

A empresa e obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, qualquer título, aos segurados empregados, empresários trabalhadores autônomos, ate o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 24/07/91 devendo portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não é nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que atende aos requisitos normativos, cujos fundamentos legais foram suficientemente observados pela autoridade administrativa, com os períodos de vigência e as competências claras.

A contribuição para o INCRA pode ser cobrada de empresa urbana, conforme decisão do STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer como decadentes as competências até 08/2001.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/2000 a 01/2006

Data de lavratura (NFLD): 30/08/2006

Data de ciência (NFLD): 11/09/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária – Rio de Janeiro - Centro que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídos nos seguintes Autos de Infração:

NFLD DEBECAD nº 37.025.828-2 – Obrigação Principal - contribuições previdenciárias da parte de empregados e da empresa, não informadas em GFIP – Valor Total: R\$ 200.333,07;

As contribuições lançadas são constituídas por cinco tipos de salário:

I. Despesas de Viagem

a) Legislação: art. 28, §8º, alínea "a" da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.528/97);

b) Fato: Contribuições previdenciárias incidentes sobre Os valores totais pagos ou creditados para custear **despesas de viagem, quando tais pagamentos apresentaram-se superiores a 50% da remuneração auferida no mês pelo segurado empregado.**

II. Cursos de Inglês

a) Fato: pagamentos a título de ajuda educacional para língua estrangeira, **efetuados apenas aos empregados menselistas**; do que decorre integrar tal verba conceito de salário-de-contribuição, uma vez que não é extensiva a todos os funcionários.

III. Aluguel de vagas de garagem

a. Fato: aluguel de vagas de garagem pagas pela empresa em benefício de alguns de seus diretores lotados na matriz.

IV. Aluguel de casas

a. Fato: aluguel de imóveis em benefício de segurados, pagas em função do **contrato de trabalho e em decorrência de prestação de serviços.**

- V. Ticket combustível - combustível custeado pela empresa a alguns de seus empregados ocupantes de cargos de nível gerencial ou de direção, sem haver comprovação por parte dos beneficiários quanto a seus gastos a tal título, o que afasta, de pronto, o caráter de ser ressarcimento e a possibilidade de seu enquadramento na alínea "s" do § 9 do art. 28 da Lei 8.212/91. Os beneficiários foram relacionados na planilha de fls. 222/227.

Não tiveram seus valores declarados em GFIP, as parcelas supramencionadas, a multa de mora aplicada sofreu a redução de 50% prevista no artigo 35, § 4º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99. Além disso, tal fato acarretou a lavratura de Auto de Infração.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA apresentou Impugnação a fls. 246/301

A Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro Centro lavrou Decisão Administrativa textualizada na Decisão-Notificação nº 17.401.4/0318/2007, às fls. 1033/1049, julgando parcialmente procedente o lançamento.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/05/2007, conforme Aviso de Recebimento às fls.1054.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 1468/1516, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Decadência do direito de lançar - nada mais aceitável que se respeite o prazo decadencial de 5 (cinco anos) disciplinado no Código Tributário Nacional, por ser esta a lei complementar em referência para a matéria. O Código Tributário por sua vez, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, em estrita consonância com o mandamento constitucional, dispõe sobre a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento nos artigos 150, § 4º e 173. No caso destes autos, em se tratando de contribuição sujeita a lançamento por homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, ou seja, o prazo para Fazenda constituir o crédito tributário inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

- Nos termos da Instrução Normativa Nº 3/2005, o Mandado de Procedimento Fiscal extingue-se com o decurso do prazo ou com a emissão de Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Dito isso, após algumas prorrogações, o último MPF emitido foi o MPF-C No. 0928667 1CO3 cujo prazo de validade esgotou-se em 31 de agosto de 2006. Ocorre que, **embora conste na NFLD e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal como data de suas respectivas lavraturas o dia 31 de agosto de 2006, somente vieram a ser postados pelos fiscais atuantes no dia 08 de setembro de 2006.** Ora, se o prazo para o encerramento do trabalho fiscal se encerrou em 31 de agosto de 2006, é evidente que a NFLD deveria ter sido postada até o referido dia 31 de agosto de 2006.

- No caso concreto, todavia, a fiscalização não se dignou a examinar os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, limitando-se a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária inclusive já paga pela Recorrente ou excluída do conceito de salário de contribuição pela própria lei previdenciária. Também quando da capitulação dos dispositivos legais e regulamentares que supostamente dariam supedâneo para o presente lançamento. **Ao agir dessa forma, dúvida não resta de que o autuante deixou de atender ao**

princípio da verdade material, inquinando todo o lançamento com o insanável vício de nulidade, pois está a exigir o recolhimento de tributo já pago.

- Não se pode dizer que toda e qualquer remuneração recebida configurará salário de contribuição. Ainda que por força de lei, será devida esta remuneração apenas se tiver relação com o exercício da atividade desempenhada pelo empregado pelo qual fora contratado. Por assim ser é que por "salário" se deve entender apenas a remuneração do empregado por serviços prestados a seu empregador, não englobando nesse conceito valores outros que porventura venham a ser percebidos durante o vínculo laboral.

- chega-se a conclusão de que as indenizações e os prêmios pagos pela Recorrente não possuem a natureza de remuneração dos seus empregados, já que não decorrem da prestação do trabalho em si.

- Se assim e, o que se fez nesta autuação não foi propriamente a aplicação de uma presunção, mas a utilização do mero indício como meio de prova da ocorrência do fato gerador.

- Assim sendo e considerando que a Recorrente não permite que seus empregados permaneçam com eventuais excessos de adiantamento para viagens, tem-se que o procedimento utilizado por ela é o do simples ressarcimento de despesas.

- Registre-se, por relevante ao deslinde da presente questão, que o parágrafo segundo do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho exclui expressamente do conceito de salário as verbas incorridas pelo empregado a título de educação a seus empregados.

- A Recorrente apenas alugava apartamentos em casos em que funcionários eram requisitados para executar, por tempo determinado, trabalhos fora dos seus locais habituais de trabalho. Portanto, não ha qualquer acréscimo ao patrimônio dos empregados da Recorrente que se utilizam dessas casas alugadas pelo simples motivo de que referidos empregados não se mudaram para essas novas localidades, apenas permaneciam nos imóveis locados durante a semana útil de trabalho.

- Tendo em vista que (I) as vagas de garagem e o tíquete combustível são fornecidos para o trabalho, sabidamente não podem agregar ao salário de contribuição dos beneficiados pois não se destinavam a retribuir o trabalho prestado; e (ii) com o desconto em folha dos beneficiados com o tíquete combustível, tem-se que não se está diante de verbas integrantes do salário de contribuição.

- Por outro lado, ainda que pudesse prevalecer o enquadramento da Recorrente no grau de risco máximo, só os estabelecimentos fabris estariam sujeitos ao recolhimento da contribuição ao SAT a alíquota de 3%, pois as demais unidades da Recorrente deveriam recolher o tributo a alíquota mínima de 1%, de acordo com grau de risco verificado em cada uma dessas unidades autônomas, o que reduziria consideravelmente o valor exigido na NFLD.

- Com efeito, e cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, com a edição da Lei 8.212/91, a contribuição ao INCRA deixou de ser devida, razão pela qual mister se faz excluir da NFLD em tela os valores relativos a essa contribuição.

- Por todos os argumentos acima expostos, resta claro que a NFLD em debate não se encontra revestida das formalidades legais, isso porque, fora lavrada em desacordo com os dispositivos legais e normativos que tratam do assunto, *ex vi* do art. 33, *caput* e art. 37 da Lei n. 8.212/91, uma vez que não se configurava a hipótese de recolhimento de salário de contribuição dos empregados.

- Recorrente pretende ver reconhecido que apenas a diferença entre o valor adiantado pelo empregador e aquele comprovado como despesas em viagens pelo empregado é que deve ser considerado como salário de contribuição.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0318/2007, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/05/2007 conforme AR juntado às fls. 1054, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 01/06/2007, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Nesse sentido a Lei nº 11.417, de 19/12/2006 regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e da outras providências. Confira-se.

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 5. Desta forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional se aplica ao caso concreto.

Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal (fls. 152/159), consta-se que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, considerando o que foram encaminhados os comprovantes de Recolhimento.

Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, afirmou tal entendimento ao aplicar a regra do artigo 150, “eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)”. (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418).

A matéria foi sumulada pelo CARF:

“Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do ato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada ao lançamento fiscal a regra constante do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. E com base nas informações expostas acima, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 11/09/2006 ficam alcançadas pela decadência quinquenal todos os lançamentos que tiveram fato gerador anterior a 11/07/2001.

3. DO MÉRITO

3.1. DA NULIDADE POR FORÇA DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

No tocante a alegação do Recorrente de que a Notificação seria nula pois a cientificação do processo foi enviada ao contribuinte após o vencimento do prazo para execução do Mandado de Procedimento Fiscal, esta não deve prevalecer, pois a Câmara Superior do Conselho de Recursos da Previdência Social editou o Enunciado nº 25 que declara ser válida a referida notificação. Recorde-se:

“Enunciado Nº 25: A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não acarreta nulidade do lançamento.”

Assim, não merece provimento o recurso nesse ponto.

3.2. A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

O recorrente alega que não houve a descrição dos fatos e indicação do conjunto de fatores que entre si justifica-se a lavratura da autuação.

A NFDL constituiu o crédito previdenciário correspondente, conforme determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91 e artigo 229 do Decreto nº 3.048/99, devendo ter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme determina as normas legais, inclusive, em atendimento ao disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de

benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.” (LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991)

“ Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.” (artigo 229 do Decreto nº 3.048/99)

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**” (Código Tributário Nacional)*

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 152/159 vislumbra-se que existe a identificação clara dos projetos e que atenderam ao disposto na Lei nº 8.958/94, com a devida fundamentação.

Ocorre que o contribuinte nada apresentou, limitando-se a alegar que a técnica implementada pela Auditoria Fiscal para fundamentar o a Notificação foi utilizada ao arrepio das disposições legais.

O não recolhimento integral das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e aos contribuintes individuais são elementos, que por si só, comprovam a origem do crédito previdenciário. Não havendo que se falar em nulidade.

3.3. DA NATUREZA DAS PARCELAS CONSIDERADAS NO LANÇAMENTO

O conceito de salário-de-contribuição exposto no artigo 28, I da Lei 8.212/91, C/C artigo 214, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e muito abrangente, só aceitando exclusões em circunstâncias bastante específicas. Como se vislumbra da descrição dos fatos constatados durante a ação fiscal, resumida no item 2 do Relatório Fiscal e da documentação trazidas aos autos e da verificação prévia na diligência, não ficaram comprovadas as circunstâncias que, pela legislação acima referida, pudessem excluir do conceito de salário-de-contribuição os pagamentos feitos aos segurados.

3.4. DA DIÁRIA DE VIAGENS, RESSARCIMENTO COM CURSOS DE LINGUA ESTRANGEIRA, ALUGUEL DE CASAS, VAGAS DE GARAGEM E OS TICKETS COMBUSTÍVEIS

O artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 determina, in verbis:

Art.28. (...)

§ 80 " Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal";).

A empresa alega que não permite que seus empregados permaneçam com eventuais excessos de adiantamento para viagens, tendo-se que o procedimento utilizado por ela é o do simples ressarcimento de despesas.

No entanto tal alegação não deve prevalecer, pois a própria Legislação previdenciária prever condições para as exclusões da base de incidência. No caso das diárias de viagem, o valor total pago ou reembolsado no empregado não poderá ultrapassar o percentual definido em Lei, de 50% do salário. Ainda neste sentido.

Assim, deve ser mantida a notificação que determinou o levantamento das contribuições que ultrapassassem 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado auferida no mês.

No tocante as contribuições incidentes sobre o salário utilidade de despesas com cursos em língua estrangeira, a empresa alega que o parágrafo segundo do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho exclui expressamente do conceito de salário as verbas incorridas pelo empregado a título de educação a seus empregados.

Da análise do processo, verifica-se a empresa apresentou um documento que estabelece a política de concessão do plano educacional para língua estrangeira. Chama a atenção o fato de que somente alguns funcionários tenham acesso aos cursos, no entanto, a legislação previdenciária não prevê qualquer exceção ao requisito de abrangência total do benefício. Para que o plano educacional pago pela empresa não integre o salário de contribuição faz-se necessária a extensão do benefício a todos os empregados. Assim, novamente não assiste razão ao recorrente, devendo prevalecer o lançamento.

Por outro giro, o recorrente alega que as vagas de garagem e o tíquete combustível são fornecidos para o trabalho, não agregam ao salário de contribuição dos beneficiados, pois não se destinam a retribuir o trabalho prestado; e com o desconto em folha dos beneficiados com o tíquete combustível, tem-se que não se está diante de verbas integrantes do salário de contribuição.

Observa-se que tal situação foi constatada no exame da contabilidade da empresa. E o pagamento mensal de despesas deve ser tributado, pois o beneficiado deixa de desembolsar uma quantia com estes itens, obtendo indiretamente incremento salarial. O

fornecimento indireto de ticket combustível, pago indiscriminadamente e sem comprovação razoável de ser restituição, afastada completamente qualquer caráter ressarcitorio deste pagamento.

Nesse sentido, ressalta-se que o por haver dispensa de comprovação de despesa com o veículo, o contribuinte está em desacordo com a legislação previdenciária (Art.28. parágrafo 9º alínea “s” da Lei 8.212/91 c/c Art.214. parágrafo 9º inciso XIII do RPS) e portanto, sujeito a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, o contribuinte alugava apartamentos em casos em que funcionários eram requisitados para executar, por tempo determinado, trabalhos fora dos seus locais habituais de trabalho. Novamente não assiste razão a recorrente, pois despesas de aluguel custeadas pela empresa em benefício de empregados devem ser considerados salário contribuição, tendo em vista que as utilidades fornecidas tem origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador.

3.5 A ADEQUAÇÃO DA SAT

Nesse tocante, alega o Recorrente que no grau de risco máximo, só os estabelecimentos fabris estariam sujeitos ao recolhimento da contribuição ao SAT a alíquota de 3%, pois as demais unidades deveriam recolher o tributo a alíquota mínima de 1%, de acordo com grau de risco verificado em cada uma dessas unidades autônomas, o que reduziria consideravelmente o valor exigido na NFLD.

O enquadramento passou a ser feito pela atividade econômica **da empresa**, com a edição do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, ou seja, não prevalece a tese de que cada um de seus estabelecimentos deveria receber um percentual concernente a sua atividade.

No caso de ser exercida na empresa mais de uma atividade, o enquadramento se dá na atividade preponderante, assim considerada aquela que ocupa **na empresa** o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes.

Assim, pela análise do material presente nos autos, constata-se não haver razão para considerar que se altere o grau de risco da empresa, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem ser o grau de risco menor.

3.6. A CONTRIBUIÇÃO DO INCRA

Por fim afirma o recorrente ser cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, com a edição da Lei 8.212/91, a contribuição ao INCRA deixou de ser devida, razão pela qual mister se faz excluir da NFLD em tela os valores relativos a essa contribuição.

Para consolidar o entendimento quanto à correção da cobrança de contribuição social destinada ao INCRA, é uníssono o entendimento de que é devida a exação tributária adicional para o INCRA, desde a Lei 2.163/55, sempre teve como sujeito passivo todas as empresas. Confira-se, a respeito, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) – FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 1

0/06/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECRETO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO

PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 07/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ).

3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido. [destaques acrescentados – STJ, AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009]

Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ n. 08 /2008 (recursos repetitivos).

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário também nessa parte.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, excluindo os lançamentos que tiveram fato gerador anterior a 11/09/2001, pois alcançadas pela decadência quinquenal e mantendo os demais lançamentos.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.